

REVOGADA PELA PORTARIA Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006

Boletim Geral n.º 66, de 9 abr. 2003

CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS AUTORIZADOS – PORTARIA

Portaria n.º 17, de 09 de abril de 2003.

(ALTERADA PELA Portaria n.º 56, de 19 de novembro de 2003.)

Dispõe sobre os critérios para consignação de descontos autorizados em folha de pagamento no âmbito do CBMDF.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do Art. 47, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 04 nov. 94; e o § 2º do Art. 29, da Lei n.º 10.486, de 04 jul. 2002, resolve:

Art. 1º A consignação de descontos autorizados em folha de pagamento dos militares ativos e inativos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será efetuado em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I—consignatária: entidade ou instituição destinatária dos créditos resultantes dos descontos autorizados;

II—consignante: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), responsável pela efetivação dos descontos autorizados, na remuneração ou proventos do militar, em favor da consignatária.

Art. 3º Desconto autorizado é o desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do militar mediante sua autorização prévia e formal e anuência do CBMDF, nas seguintes modalidades:

I—mensalidade e taxas instituídas em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos em prol de servidores públicos e militares;

II—mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei n.º 5.764, de 16 dez. 71, destinada a atender ao bombeiro militar;

III—contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV—contribuição prevista na Lei n.º 6.435, de 15 jul. 77, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V—prêmio de seguro de vida de militar coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e acidentes pessoais, renda

~~mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;~~

~~VI — amortização e juros de empréstimos pessoais, quando se tratar de instituição oficial de crédito do Distrito Federal.~~

~~VI — amortização e juros de empréstimos pessoais e de carta de crédito ou financiamento imobiliário, quando se tratar de instituição bancária; (NR — Portaria n.º 56, de 19 de novembro de 2003.)~~

~~§ 1º O Comandante Geral do CBMDF poderá instituir outras modalidades, além das constantes deste artigo, por conveniência administrativa, aplicando exigências específicas para cada caso.~~

~~§ 2º É vedada a utilização de rubrica, concedida nos termos deste artigo, para modalidade diversa daquela que foi autorizada pelo CBMDF.~~

~~VII — restituições à Caixa de Beneficência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituída pelo Decreto n.º 2.224, de 29 de janeiro de 1896. (AC — Portaria n.º 56, de 19 de novembro de 2003.)~~

~~Art. 4º — As consignatárias de que trata o art. 3º deverão apresentar a solicitação de desconto autorizado ao CBMDF, na Diretoria de Pessoal, quando tratar-se de militar da ativa, ou na Diretoria de Inativos e Pensionistas, se o militar estiver na reserva remunerada ou reformado, instruída com o comprovante de autorização do bombeiro militar.~~

~~Art. 5º — Somente será habilitada como consignatária para desconto autorizado aquela entidade ou instituição que estiver cadastrada junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e apresentar os seguintes documentos, ressalvado o disposto no § 1º, do Art. 3º, desta Portaria:~~

~~I — para cooperativas, entidades de classe, associações e clubes:~~

~~a) estatuto devidamente registrado;~~

~~b) ata da última eleição e posse da diretoria;~~

~~c) autorização de funcionamento;~~

~~d) CNPJ da consignatária;~~

~~e) certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;~~

~~f) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);~~

~~g) CPF do responsável pela consignatária;~~

~~h) relação e natureza dos descontos a serem efetivados;~~

~~i) registro no Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de entidade sindical, na forma do inciso II, do Art. 8º, da Constituição Federal e Arts. 511, 512 e 558, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º maio 43.~~

~~II — para entidades fechadas e abertas de previdência privada:~~

~~a) estatuto social e respectivas alterações aprovadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;~~

~~b) autorização de funcionamento;~~

~~c) certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;~~

~~d) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);~~

~~e) CNPJ da consignatária;~~

~~f) CPF do responsável pela consignatária.~~

~~III — para instituição de crédito:~~

~~a) estatuto devidamente registrado e aprovado pelo Banco Central do Brasil;~~

- b) ~~autorização de funcionamento (Carta Patente);~~
- c) ~~alvará de funcionamento;~~
- d) ~~CNPJ da consignatária;~~
- e) ~~certidões negativas de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Receita Federal e da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;~~
- f) ~~certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);~~
- g) ~~CPF do responsável pela consignatária.~~

~~Art. 6º— Além da documentação constante do Art. 5º, deverá ser apresentada a base de cálculo de cada modalidade para permitir a amortização do valor a ser descontado, bem como de realização de auditoria permanente.~~

~~Art. 7º— As entidades de classe, associações, clubes e cooperativas consignatárias, constituídos por servidores públicos e militares deverão disponibilizar, para a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa ou para o CBMDF, quando solicitado, seus cadastros relativos aos bombeiros militares associados.~~

~~Art. 8º— O valor mínimo para o desconto autorizado de que trata esta Portaria é o estabelecido no Decreto n.º 23.101, de 12 jul. 2002.~~

~~Art. 9º— Caso a soma dos descontos obrigatórios e autorizados exceda o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal ou dos proventos do militar, serão suspensos, até esse limite, os descontos autorizados, na seguinte ordem:~~

- ~~I— contribuição para previdência complementar ou renda mensal;~~
- ~~II— mensalidade e taxas em favor de entidades de classe, associações, clubes e cooperativas;~~
- ~~III— contribuição para seguro de vida;~~
- ~~IV— contribuição para planos de pecúlio;~~
- ~~V— contribuição para planos de saúde;~~
- ~~VI— amortização de empréstimos pessoais.~~

~~Art. 10º— As consignatárias deverão se informar, junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, quanto à quantia a ser paga para cobertura dos custos de processamento de dados de descontos autorizados.~~

~~Art. 11— Não são permitidos, na folha processada, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre consignatárias e militares do CBMDF que impliquem créditos aos militares, exceto os ressarcimentos oriundos de descontos indevidos.~~

~~Art. 12— A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do CBMDF por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo militar junto à consignatária.~~

~~Art. 13— A mudança de conta corrente ou de qualquer situação relativa à consignatária que altere procedimentos da consignação deverá ser comunicada oficialmente ao CBMDF.~~

~~Art. 14— Os descontos autorizados poderão ser cancelados:~~

- ~~I— por interesse do CBMDF ou da Fazenda Pública do Distrito Federal;~~
- ~~II— por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Diretoria de Pessoal ou à Diretoria de Inativos e Pensionistas;~~
- ~~III— a pedido de cada um dos militares, mediante requerimento endereçado à Diretoria de Pessoal ou à Diretoria de Inativos e Pensionistas.~~

~~§ 1º O interesse da Fazenda Pública no cancelamento das consignações poderá resultar no juízo de conveniência, oportunidade, eficiência e economicidade, no caso da previsão de ônus para o Distrito Federal decorrente do ingresso da consignatária em juízo, sob o fundamento de não estar de acordo com o procedimento dos repasses dos numerários das consignações a ela destinados, na forma e nos prazos praticados pela Administração Pública, mediante a propositura de~~

~~execução de contrato ou de ação condenatória, com ou sem pedido de liminar ou de adiantamento de tutela, hipótese em que deverá ser providenciada a rescisão de eventual contrato ou convênio firmado entre as partes.~~

~~§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, de ingresso da consignatária em juízo, contra o Distrito Federal, diante de sua não satisfação expressa com os procedimentos adotados pela Administração Pública, esta considerará manifesto o inequívoco interesse daquela no cancelamento dos descontos autorizados e, portanto, de rescisão do contrato ou ajuste eventualmente firmado entre as partes.~~

~~§ 3º Os novos contratos e convênios firmados no âmbito do CBMDF deverão conter as disposições dos parágrafos anteriores, como causas de sua rescisão, e os ajustes em andamento deverão ser adotados, para que deles constem essas previsões.~~

~~Art. 15 Independentemente de contrato ou convênio entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento de desconto por parte do servidor deverá ser atendido com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês subsequente, caso já tenha sido processada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.~~

~~Parágrafo único. O desconto relativo à amortização de empréstimo somente pode ser cancelado com a aquiescência do militar e da consignatária.~~

~~Art. 16 A constatação de desconto processado em desacordo com o disposto nesta Portaria, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos militares do CBMDF, impõe à Diretoria de Pessoal ou à Diretoria de Inativos e Pensionistas o dever de suspender o desconto e comunicar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à consignatária envolvida.~~

~~Parágrafo único. O ato omissivo ou comissivo, que caracterize inobservância das normas estabelecidas, deve ser apurado no âmbito do CBMDF, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das medidas penais e cíveis cabíveis.~~

~~Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria de 17 dez. 97.~~

Brasília/DF, 09 de abril de 2003.
146º do CBMDF e 43º de Brasília

LUIZ FERNANDO DE SOUZA – CEL QOBM/Comb.
Comandante-Geral do CBMDF